



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0021/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 02747/2023** 

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR (ART. 6º, EC 41/03)**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU - JARU PREVI**

**INTERESSADO: CARLOS JOSÉ DE SOUZA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidor público do quadro permanente da municipalidade, ocupante do cargo de **Professor**, nível III, referência 16, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 604**, por meio da **Portaria n. 10/2023, publicada** no Diário Oficial de Jaru n. 287, de 23.2.2023 (ID 1466034, p. 4), **fundamentada** no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n.º 41, de 19.12.2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6.7.2005, art. 100, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n.º. 2.106/GP/2016, de 17.8.2016, **publicada** no DOE n° 180, de 20.9.2022 (ID 1466917, p. 6), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Ressalta-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1511300), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

## **É o breve relato.**

Inicialmente, descortinando a documentação e as informações acostadas ao PCE (ID 1466035), o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar parcialmente à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1511300), considerando-se que, na **relação de opções de benefícios** elaborada pela CECEX 4 (ID 1511166, p. 126), o **interessado teria** preenchido os requisitos exigidos da regra de transição do **art. 6º, da EC 41/03, em 24.3.2020.**

Contudo, observando essa mesma **documentação**, as **informações** (ID 1466035) contidas nos autos eletrônicos, que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ancoraram a **concessão do benefício** o **interessado** pela unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da Municipalidade (RPPS), o IPSM, **remanesceram alguns pontos controvertidos** e, também, **há incerteza** quanto a **legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos**.

Explica-se. Na **relação de períodos de contribuição para aposentadoria**, confeccionada pela CECEX 4 (ID 1466035, p. 120), a **data da investidura mais remota dentre as ininterruptas foi 2.4.1990**, porém **há 2 (duas) certidões de tempo de contribuição (CTC)**, acostadas aos autos (ID 1466035) com períodos diferenciados e, por outro lado, consta no formulário Anexo TC-31, que os períodos de tempo de contribuição seriam ininterruptos, desde a admissão em 17.7.1995.

Este fato, não chega impactar a concessão do benefício em apreciação, já que de acordo com a **Portaria MTP n. 1.467/2002**, que estabelece parâmetros obrigatórios para todos os RPPS<sup>1</sup>, na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será

---

<sup>1</sup> Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n° 9.717, de 1998, aos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n° 103, de 2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Nada obstante, o interessado **comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo** de 30 anos de contribuição (para servidores do **sexo masculino**), **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição** contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, **em razão do exercício** exclusivamente de **tempo de efetivo exercício nas funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **como professor**, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo de acordo** com a **regra de transição**, prevista no **art. 6º da EC nº 41/2003**.

Todavia, ainda restaria dúvida se a regra de transição citada era vigente à época do fato gerador do benefício, no âmbito do RPPS do Município de Jaru/RO, ou seja, em 24.3.2020, conforme a citada relação de opções de benefícios elaborada pela CECEX 4 (ID 1511166, p. 126), pois já vigorava a Emenda Constitucional nº 103, de 13.11.2019, que trouxe profunda mudanças no sistema previdenciário brasileiro, inclusive revogando a referida regra, a partir de sua vigência, ficando, porém, sendo mantida para os entes federados que não a tenham ratificado esta revogação.

Neste passo, não é por demais lembrar que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Assim, no caso em tela, o Ministério Público de Contas pesquisou e verificou que, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 24.3.2020, encontravam-se em vigência no âmbito da legislação interna do RPPS da municipalidade, a Emenda à Constituição n° 41 e a Lei Municipal n° 2.106/GP, de 17.8.2016, por força do que dispõe o §9º, do art. 4º, da EC n° 103/19<sup>2</sup>, o qual foi omitido na fundamentação legal do ato (ID 1466034).

Neste diez, **considerando que não houve inclusão completa dos dispositivos legais** que amparam o direito do interessado na fundamentação ao ato concessório (ID 1466034), **em regra** caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar**, para que fosse **determinado** ao responsável pela sua assinatura, o Superintendente do IPSM, que **procedesse a adequação da fundamentação**, inserindo o art. 4º, §9º da EC n° 103/19, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Contudo, verifica-se pela comparação entre a **planilha de proventos** e o **primeiro contracheque** (IDs 1466037 e 1466036) que **não houve nenhum prejuízo ao interessado**,

---

<sup>2</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

encontrando-se o benefício sendo pago na forma definida na **regra de transição**, prevista no **art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/05**, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se aposentou (totalidade) e que a revisão dos proventos será realizada, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), o que nos conduz para **conclusão de que não há nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.**

De mais a mais, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático e apenas geraria a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que o servidor preencheu os requisitos do art. 6º, da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado, não sendo o caso de pugnar pela sua implantação, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração dos processos.

Entretantes, cabe pugnar para que seja **recomendado pelo Tribunal** que nos atos vindouros provenientes desta municipalidade, que seja aplicada a fundamentação mais adequada possível ao ato concessório, a fim de evitar dúvidas futuras, especialmente porque, restou consignado nestes autos pela Coordenadoria Especializada que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões na Corte de Contas, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Por oportuno, ainda cabe mencionar que na pesquisa realizada na rede mundial de computadores, detectou-se que a municipalidade REFERENDOU INTEGRALMENTE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 1º da EC nº 103/2019 e as REVOGAÇÕES, previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referenciada EC, por meio da Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021, que dispõe sobre o RPPS do Município de Jaru.

Nestas condições, a partir da vigência desta norma interna do RPPS não são mais passíveis de concessão aposentadorias com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003, no art. 3º da EC nº 47/2005, salvo no caso de direito adquirido, com fundamento no art. 8º da novel Lei complementar municipal nº 17, de 29.11.2021. Para melhor elucidação o colacionamos, a seguir:

### **Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021**

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (destacamos)

Desta maneira, com fulcro no princípio da eficiência que deve ser também prestigiado no âmbito da Corte de Contas e dos jurisdicionados, igualmente importante que seja **recomendada a divulgação no âmbito interno do Tribunal, cientificando-se** aos responsáveis pelos diversos setores que participam da instrução de atos concessórios de aposentadoria e de pensão por morte, para fins de registro, provenientes do **Município de Jaru**, acerca da necessidade da **adequação da fundamentação legal destes atos**, com a novel **legislação interna do RPPS municipal** (Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021).

Diante do todo o anteriormente exposto, o **Ministério Público de Contas, acompanhando parcialmente** a conclusão e a **proposta de encaminhamento**, formulada pela CECEX 4 no **relatório** ID 1511300, **opina** seja:

**1. Considerado legal o ato concessório e deferido** o **registro** pela Corte de Contas, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração dos processos;

**2. Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar prejuízos aos interessados e atrasos no registro que, por sua vez, podem gerar demora na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

compensação financeira entre regimes previdenciários, nos casos em que for cabível, adiando a entrada desta importante receita nos cofres do RPPS;

**3. Dada ciência, no âmbito interno do Tribunal** aos responsáveis pelos setores que participam da instrução de atos concessórios de aposentadoria e de pensão por morte, para fins de registro, provenientes do Município de Jaru, com fulcro no princípio da eficiência, a respeito da necessidade de verificação da adequação da fundamentação legal destes atos, com a novel legislação interna do RPPS municipal (Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021), a partir de sua vigência.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR